



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

REQUERIMENTO Nº 7.037 /2023.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, a Vossa Excelência, nos termos do art. 112 c/c art.117 do Regimento Interno (Resolução n.º 1.578/2012), após deliberação em Plenário, que se faça constar nos Anais desta Douta Casa a manifestação (constante em anexo) “Carta Paraibana de Apoio ao Estatuto do Nascituro – Contra o Aborto, Pela Vida”.

JUSTIFICATIVA

Um documento denominado de *Carta Paraibana de Apoio ao Estatuto do Nascituro – Contra o Aborto e Pela Vida* foi lavrado com acolhida de subscrição por parte dos Dignos Pares desta Casa, num momento crucial em que a ADPF 442, ajuizada pelo Psol, provoca o Supremo Tribunal Federal a julgar sobre a descriminalização do aborto no Brasil e, na Câmara dos Deputados, a reação de um movimento pro vida nascido do PL n.º 359/2023 de autoria da deputada Clarissa Tércio (PP/PE), apensado ao PL-8.116/2014, gestou o Estatuto do Nascituro, que ora buscamos defender, unidos a segmentos da sociedade paraibana, ecoada nesta Casa de Epitácio Pessoa.

Defendemos que todo ser humano tem dignidade intrínseca, que não é dada nem retirada por ninguém, senão o Autor da vida – Deus, desde a concepção até a morte, e que, portanto, o aborto não deve ser legalizado no Brasil o que nos impele à mobilização por uma agenda em defesa da vida no país, e aqui, no Estado da Paraíba, materializada neste documento (em anexo) em formal manifestação endereçada à Bancada Paraibana no Congresso Nacional e as suas excelências, os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões em 27 de setembro de 2023.


SARGENTO NETO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

CARTA PARAÍBANA DE APOIO AO ESTATUTO DO NASCITURO
Contra o Aborto, pela Vida

Nós, representantes do povo paraibano, fazendo ecoar a voz e posicionamento de segmentos da sociedade paraibana, encaminhamos ao Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, manifestação de apoio à votação e incorporação no ordenamento jurídico pátrio do **Estatuto do Nascituro - Contra o Aborto, Pela Vida**, pelas razões que passamos a expor.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442, que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, foi pautada para ser julgada a partir da sexta-feira última (22/09/2023). A surpresa, como se já não fosse uma temática atentatória à vida, à dignidade da pessoa humana, é que o julgamento será no plenário virtual, quando os ministros apenas depositam os votos no sistema.

A votação será encerrada no dia 29, um dia depois da previsão para que Weber anuncie sua aposentadoria. Como uma temática de fundamental importância é tratada numa sessão virtual, como se discute algum ponto controverso de somenos importância?

Segundo as autoras da ação, é colocado em relevo a "evidência de que os países de legislação protetiva aos direitos das mulheres apresentam taxas decrescentes de aborto em série histórica, ou mesmo mais baixas quando comparados aos países com legislação mais restritiva. *Isso significa que é com a descriminalização do aborto e com as ampliações nas políticas de planejamento familiar que mais eficazmente pode se proteger o valor intrínseco do humano*" (Grifo nosso).

Quando se analisa mais acuradamente a ação em comento, percebe-se que existem inconsistências de dados hábil e intencionalmente trabalhados para pintar um quadro pro aborto colocando como principal vítima a mulher, desconsiderando de forma gélida e insensibilidade sepulcral a vida do nascituro, uma vida na acepção mais sublime e pura.

Quando se comparam os dados ao redor do mundo sobre mortalidade materna, legalização do aborto, e o número de abortos efetivamente realizados, é difícil encontrar uma correlação significativa. Inúmeros fatores estão em jogo, mas a complexidade é ignorada pela retórica pró-aborto. Há países, por exemplo, que

[Handwritten signatures in blue ink on the left margin]

[Handwritten signatures in blue ink on the right margin]

[Handwritten initials in blue ink]

[Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

reduziram drasticamente a mortalidade materna nas últimas décadas, embora tivessem leis extremamente restritivas, como é o caso do Chile. O próprio Brasil derrubou os índices de mortalidade materna sem mudar a legislação penal sobre o aborto.

De acordo com dados do Banco Mundial, em 1990, a mortalidade materna no Chile era de 57 mulheres a cada 100 mil nascimentos com vida. A legislação chilena sobre o aborto era, até agosto de 2017, uma das mais restritivas do mundo: o procedimento não era permitido nem em caso de estupro ou risco de vida à mãe. Apesar disso, o índice de mortalidade materna caiu nas últimas décadas e, em 2015, estava em 22 mulheres a cada 100 mil nascimentos com vida. No mesmo período, as taxas brasileiras caíram de 104 para 44 óbitos de mulheres a cada 100 mil nascimentos com vida.

Rússia ou de Cuba. A ilha caribenha foi o primeiro país latino-americano a legalizar o aborto, em 1965, mas registrou, em 2015, 39 óbitos a cada 100 mil nascimentos com vida. Na Rússia, onde o aborto foi legalizado em 1955 – Stálin havia revertido, em 1936, a descriminalização levada a cabo ainda em 1920 pelos bolcheviques vitoriosos –, a mortalidade materna foi de 25 mulheres a cada 100 mil nascimentos com vida em 2015, maior que a taxa chilena. Durante a crise dos anos 1990, a mortalidade materna na Rússia chegou a 88 óbitos a cada 100 mil nascimentos com vida, o mesmo número que o Brasil tinha no mesmo ano de 1994.

Rússia e Cuba também são exemplos de como a descriminalização não leva, necessariamente, à diminuição do número de abortos. Os dois países estão há décadas entre os que apresentam os maiores números relativos de procedimentos abortivos, com índices girando em torno de 40 abortos para cada 1 mil mulheres entre 15 e 44 anos. Para se ter uma ideia, mesmo aceitando os números da última PNA, essa taxa no Brasil seria por volta de 13 abortos para cada 1 mil mulheres entre 18 e 39 anos, um pouco abaixo dos números de França e Estados Unidos.

O caso da Polônia também chama a atenção, porque parece confirmar que a criminalização do aborto não tem relação necessária com a saúde pública. Em 1990, quando o aborto ainda era legalizado no país, devido à herança soviética, a taxa de mortalidade materna era de 17 óbitos para cada 100 mil nascimentos com vida. Em 1993, o aborto voltou a ser criminalizado naquele país, com exceções semelhantes às do Brasil. De lá até 2015, esse número já tinha caído para 3 a cada 100 mil nascimentos com vida. São índices melhores que os de todos os grandes países da Europa Ocidental que legalizaram o aborto nas últimas décadas.

André de Almeida

Tarciso Diniz

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

Essa análise se mais adensada com exemplos robustos da experiência de países não restritivos em relação ao aborto poderia-se publicar um tratado pro vida!

Na Constituição Federal, nos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º, caput, da CF, estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida, sendo o primeiro a ser citado no artigo: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, [...]" cabendo ao Estado assegurá-lo através de regulamentação legal, em toda a sua dimensão e amplitude.

O Código Civil diz explicitamente que a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, em sintonia com o Pacto de São José da Costa Rica. Logo, o nascituro é titular de direitos, a começar pelo direito à vida, sem o qual nenhum dos demais teria consistência, também, a Carta Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, reconhece em seu artigo terceiro que "todo ser humano tem direito à vida".

Os seres humanos não são pessoas em virtude apenas de possuir certas qualidades e funções psicológicas, pelo contrário, são pessoas em virtude de sua própria realidade objetiva — e, no caso dos embriões, estão concretamente presentes como corpo e em um corpo. Ser pessoa é uma condição ontológica radical e não resultado de certo desenvolvimento neurobiológico. O conceito "ontológico" refere-se à sua realidade enquanto tal, em si mesma, e que não depende de nossas percepções psicológicas para ser o que se é. Aspectos físicos, biológicos, psicológicos, econômicos e sociais só fazem sentido quando pensados à luz da ontologia: o terreno de todas as nossas reflexões é filosófico", Francisco Razzo, em *Contra o Aborto* (2021).

Defendemos que todo ser humano tem dignidade intrínseca, que não é dada nem retirada por ninguém, senão o Autor da vida – Deus, desde a concepção até a morte, e que, portanto, o aborto não deve ser legalizado no Brasil o que nos impele à mobilização por uma agenda em defesa da vida no país, e aqui, no Estado da Paraíba, unido aos Dignos Pares desta Casa neste, subscritos, expressar nosso chamando à bancada paraibana para fortalecer essa mobilização pela vida.

"Erga a voz em favor dos que não podem defender-se [...]"

Provérbios 31:8.

Tomás Diniz

SARGENTO NETO
Deputado Estadual

André Jacintho
Luiz



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

CARTA PARAÍBANA DE APOIO AO ESTATUTO DO NASCITURO
Contra o Aborto, pela Vida

Subscritos:

Walton Zephero
Fábio Rama/POBINA
Tainara Diniz

~~Handwritten signature~~
~~Handwritten signature~~
~~Handwritten signature~~

George Pereira
~~Handwritten signature~~
~~Handwritten signature~~
~~Handwritten signature~~
Sargento Neto